



INSTITUTO POLITÉCNICO
DE VIANA DO CASTELO

Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de Técnico(a) Superior (m/f)

ATA N.º 4

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco pelas nove horas e trinta minutos, nas instalações do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, sito na Rua Escola Industrial e Comercial de Nun'Álvares, n.º 34, 4900-367, em Viana do Castelo, reuniu o júri designado para o procedimento concursal, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho, na categoria/carreira de Técnico(a) Superior, previsto e não ocupado no mapa de pessoal do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, na modalidade de relação jurídica de emprego público a constituir por contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, aberto por despacho do Presidente do IPVC de 21/12/2023, constituído por:

Presidente do Júri: Paula Cristina Ferreira da Silva, Administradora do Instituto Politécnico de Viana do Castelo;

1.º Vogal Suplente: Alexandrina Maria Mesquita Videira, Diretora de Serviços Administrativos e financeiros do Instituto Politécnico de Viana do Castelo;

2.º Vogal efetivo: Maria Filipa do Patrocínio Morais Cunha Silva, Chefe de Divisão de Recursos

O presidente do júri será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vogal que lhe suceder na ordem suprarreferida.

A presente sessão teve como objetivo deliberar sobre as pronúncias apresentadas em fase de audiência prévia.

Foram rececionadas 2 pronúncias:

Camila Reis Loureiro;

Rita Saraiva.



Relativamente à pronúncia apresentada pela candidata Camila Loureiro, esta solicitava a consulta da prova, da grelha de correção e da classificação atribuída.

Após consulta da prova a candidata ficou devidamente esclarecida conforme email constante do processo.

No que se refere à pronúncia apresentada pela candidata Rita Saraiva:

- a) *A Classificação final da Prova de Conhecimentos deve (tem que) ser a que resulta da aplicação da fórmula “ $PC = 40\% PC1 + 60\% PC2$ Em que, PC = Prova de Conhecimentos, em que PC1 = 1ª parte da Prova de Conhecimentos e PC2 = 2ª parte da Prova de Conhecimentos”, nos termos fixados pelo júri e publicitados no Aviso de Abertura do Procedimento Concursal;*
- b) *Não deve relevar para a referida Classificação Final da PC a nota inferior a 9,5 em qualquer uma das partes da Prova, porquanto, relativamente a nota mínima, a única menção no referido Aviso diz respeito à exclusão do procedimento (que ocorre apenas quando “o candidato “tenha obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases - e não numa das partes de um dos métodos ou fases, como aqui se pretendeu fazer);*
- c) *As respostas de escolha múltipla erradas não devem implicar o desconto de 0,5 valores, uma vez que tal decisão, a ter sido tomada, devia ter sido fixada previamente à publicação do aviso prévio e nele publicitada, o que não sucedeu;*
- d) *A resposta à questão aberta I deve ser valorada com os 3 valores possíveis, porquanto deu solução cabal ao problema a resolver, de forma estruturada, objetiva, explícita, concisa e demonstrada, com indicação dos diplomas e artigos legais aplicáveis e de acordo com a atual vivência do Direito;*
- e) *As respostas às questões abertas II e III devem ser valoradas com, pelo menos, mais 0,25 cada uma, porquanto a sua estrutura, discurso e solução, nomeadamente através da indicação, senão de todos, de alguns dos diplomas legais a indicar e cumpre os requisitos exigidos para o efeito.*

Ainda que assim não se entenda, relativamente a estas duas questões,

- f) *Deve a classificação final da sua PC ser alterada para, no mínimo, 10,304 valores, resultantes da aplicação da fórmula adotada pelo júri e da atribuição dos 3 valores justos à questão aberta I (e isto, mesmo sem contar com a valoração em mais 0,25 em cada uma das duas últimas respostas abertas nem com o não-desconto das questões de escolha múltipla erradas, que nesta sede também se requer).*



INSTITUTO POLITÉCNICO
DE VIANA DO CASTELO

Considerando os 14 valores atribuídos à PC1 e os 6,34 à PC2 (a que se deve somar o 1,5 injustamente não atribuído à referida questão aberta I),

temos que:

PC = 40% PC1 + 60% PC2, em que PC1 = 14 e PC2 = 7,84

PC = (0,4 x 14) + (0,6 x 7,84)

PC = 10,304”

Assim, relativamente à publicitação do procedimento concursal cumpre-nos esclarecer:

O Aviso de Abertura contém todos os elementos definidos como obrigatórios conforme n.º 4 do artigo 11.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro: “ A publicação, por extrato, do aviso de abertura do procedimento concursal deve mencionar a identificação da entidade que realiza o procedimento, o número e caracterização dos postos de trabalho a ocupar, a identificação da carreira, categoria e área de formação académica ou profissional exigida, o prazo de candidatura, bem como a referência ao local onde se encontra a publicação integral.”

Aquando da publicação do Aviso por extrato no Diário da República, o IPVC publicitou o aviso na íntegra na Bolsa de Emprego Público (BEP), de acordo com a alínea a) do artigo 11.º, assim como publicitou a Ata n.º 1 no portal do IPVC, conforme preconiza o n.º 5 do artigo 11.º da referida Portaria, e na qual estavam explícitos e detalhados os métodos de seleção a utilizar, no escrupuloso cumprimento da legislação aplicável.

<https://www.ipvc.pt/wp-content/uploads/2024/06/Aviso-extrato-n.o-12838-2024-2.pdf>

https://www.ipvc.pt/wp-content/uploads/2024/06/Oferta_Jurista.pdf

e

https://www.ipvc.pt/wp-content/uploads/2024/06/Ata_1_TS_Jurista_signed_signed_signed.pdf

Ora, parece-nos que o IPVC cumpriu escrupulosamente as disposições legais e que estão devidamente acautelados todos os requisitos de publicação previstos e considerados na referida Portaria.

No que concerne ao teor da publicitação cumpre-nos esclarecer:



Foram devidamente publicitados os métodos de seleção a utilizar, a legislação/bibliografia a considerar na Prova de Conhecimentos, a valoração e ponderação de cada método e a forma de cálculo da classificação final, bem como a ponderação atribuída a cada uma das partes da Prova de Conhecimentos.

A candidata vem alegar que não consta do Aviso de Abertura a exclusão por não obtenção em cada uma das partes da Prova de Conhecimentos, da classificação de 9,5 valores. O Júri não acolhe tal alegação, uma vez que se encontra definido, quer na publicitação na íntegra, quer na Ata n.º 1, a menção aos motivos de exclusão. Ora, o Júri deliberou na referida ata de definição de critérios “ *...que serão excluídos do procedimento concursal os candidatos: a) Que não compareçam ao método de seleção para que hajam sido convocados; b) Que no decurso da aplicação do método de seleção apresentem a respetiva desistência; c) Que tenha obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método ou fase seguintes; d) Que tenha obtido um juízo de Não Apto na Avaliação Psicológica.*”, constando o mesmo do aviso na íntegra. Assim quando o júri refere “*método de seleção, quer dizer*” Prova de Conhecimentos”, “*Avaliação Curricular*”, “*Avaliação Psicológica*” e “*Entrevista de Avaliação de Competências*”, e quando se refere a fase quer precisamente referir-se às componentes que a prova contém.

Nesse sentido, o Júri não entende o argumento apresentado pela candidata, uma vez que foram acautelados os motivos de exclusão, havendo claramente a menção à nota mínima a obter em cada um dos métodos de seleção, bem como em cada uma das suas fases.

No que se refere ao facto da prova conter perguntas de escolha múltipla e que as mesmas seriam a descontar, também entende o Júri que a cotação pontual e classificativa da resposta a cada questão foi dada a conhecer aos candidatos(as) antes de iniciar a prova, no enunciado desta, a saber, as valorações a atribuir a cada questão e a indicação de quanto seria descontado por cada uma das respostas erradas, permitindo assim aos candidatos(as) selecionar as perguntas às quais melhor se achavam preparados para responder ou às quais entendessem vir a obter melhor pontuação no tempo de que dispuham para a Prova de Conhecimentos. Acresce que, uma Prova de Conhecimentos visa, precisamente, apurar os conhecimentos reais e efetivos dos candidatos(as), razão pela qual se prevê um desconto de 0,5 valores a cada “resposta errada”, porquanto uma resposta errada pressupõe um desconhecimento do(a) candidato(a) quanto à questão colocada. Saber se as mesmas deveriam constar do Aviso de Abertura, o Júri refuta claramente tal princípio. Parece haver alguma confusão entre dois conceitos, que a nosso ver nos parecem bem distintos: critérios de avaliação e ponderação e critérios de correção. Ora importa então



esclarecer: os critérios de correção são os habitualmente utilizados para classificar o acerto das respostas dos(as) candidatos(as) a cada uma das perguntas da Prova de Conhecimentos, aferível através de uma grelha de correção elaborada pelo Júri. Já os critérios de avaliação e ponderação correspondem à fixação dos parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção, e que foram devidamente definidos e publicitados.

A Lei exige sim, que se divulgue os critérios de avaliação e ponderação antes de serem conhecidos os oponentes ao concurso, a fim de se garantir a isenção e a imparcialidade a que a Administração Pública está obrigada. Já não exige que se divulgue os critérios de correção e muito menos a grelha de correção antes da realização de qualquer método de seleção. Assim, parece-nos que a candidata pretende elevar a densificação do sistema de classificação muito para lá do que a própria lei exige, não podendo o Júri acatar tal alegação.

Em conclusão, no Aviso de Abertura do concurso para recrutamento de um técnico superior, o IPVC cumpriu criteriosamente os normativos no que concerne à divulgação: os métodos de seleção a utilizar, a bibliografia a utilizar no que se refere à Prova de Conhecimentos, e ainda o sistema de classificação a aplicar.

No que se refere à cotação atribuída às questões de resposta aberta, o Júri entende que foi estabelecido de forma objetiva a valoração a atribuir a cada uma das perguntas, sendo a classificação atribuída em cada resposta aferida tendo em conta os seguintes aspetos: estruturação, profundidade de análise, expressão escrita, capacidade de síntese e clareza de resposta. Assim o júri procurou eliminar ao máximo o caráter subjetivo a que poderia estar sujeito a avaliação de uma questão aberta. Importa referir que, está em causa a abertura de um procedimento concursal para um posto de trabalho para a carreira e categoria de Técnico Superior, ao qual corresponde um grau de complexidade 3, pelo que o grau de exigência no que concerne à interpretação e aplicação da legislação tem de ser coincidente com o exigido para o desempenho das funções do lugar a ocupar.

A candidata argumenta que respondeu às questões abertas *indicando os diplomas legais subjacentes, devidamente estruturada e demonstrativa de conhecimento, clareza de pensamento, capacidade de expressão e de síntese, fluência e retidão do discurso escrito, domínio da Língua Portuguesa e objetividade, o júri decida atribuir apenas metade da valoração possível, por esperar de juristas uma resposta “maior, com mais transcrições”, ainda que reconheça que as respostas “não se medem a metro”.*



INSTITUTO POLITÉCNICO
DE VIANA DO CASTELO

Apesar das alegações apresentadas o Júri entendeu manter a cotação atribuída às questões abertas encontrando-se as mesmas fundamentadas tendo em conta a estruturação, profundidade de análise, expressão escrita, capacidade de síntese e clareza de resposta.

Assim, face ao exposto, o júri deliberou, por unanimidade, manter a exclusão da candidata Rita Saraiva.

Nada mais havendo a tratar o júri deu por encerrada a reunião da qual se lavrou a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai ser assinada pelos membros do júri presentes.

O Presidente, Paula Cristina Ferreira da Silva

O 1.º Vogal Efetivo, Alexandrina Maria Mesquita Videira

O 2.º Vogal Efetivo, Maria Filipa do Patrocínio Morais Cunha Silva